



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 216/2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/03/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000903/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO : 1/199901569**

**RECORRENTE: MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO – IMPROCEDENTE.** Provado nos autos que o ICMS antecipado fora integralmente recolhido. O que não está provado está fora da competência do agente fiscal, que extrapolou os limites do período a ser fiscalizado. Falta de prejuízo ao Erário Estadual. Recurso Voluntário conhecido, para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, resolvendo pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

A peça basilar do presente processo imputa ao contribuinte, conforme seu relato inicial, falta de recolhimento do ICMS antecipado no período de 1998, tendo infringido os arts. 73 e 74, com penalidade do artigo 878, I, letra "c", todos do Dec. nº 24.569/97, RICMS.

Em anexo aos autos as Informações Complementares, Portaria do Secretário, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo de Débitos do ICMS Antecipado, cópia de notas fiscais entre outras consultas a sistemas da SEFAZ, conforme se vê fls. 03 a 27.

Inconformada com a autuação, o contribuinte apresenta sua peça impugnatória de fls. 32/36 e anexos de fls. 33 *ut* 90, alegando, em síntese, que houve uma permuta entre filial e matriz e não foi possível comunicar a todos os fornecedores, sendo inevitável o número expressivo de notas fiscais incorretas, que todo o ICMS fora recolhido pela filial, que foi realmente quem comprou, que a SEFAZ já tinha autorizado uma transferência semelhante através do Despacho nº 678/98, datado de 17/12/1997, e por fim alega que o antecipado é ilegal conforme já declarado pelo STJ.

Pedido de Perícia às fls. 94, a fim de saber se houve pedido de compensação dos outros meses, uma vez que o Despacho suscitado refere-se somente a janeiro de 1997. Resposta às fls. 95/96 em que declara expressamente que não houve tal pedido.

A Decisão da insigne Julgadora Monocrática de fls. 98/102 acatou as acusações, considerando a autuação procedente.

Irresignada com a decisão singular, a autuada oferece oportunamente o Recurso Voluntário, às folhas 106/108, reiterando os argumentos já apresentados na impugnação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 034/2003 que repousa às fls. 111/112, apresentou seu entendimento pela parcial procedência, acatando a tese da Recorrente, entretanto, somente os documentos de fls. 66, 69 e 72 constam os números das notas fiscais, únicos passíveis de dedução do que foi encontrado pelo agente fiscal, daí opinar por receber o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte para reformar a decisão condenatória pela parcial procedência. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A acusação aqui imputada versa sobre falta de recolhimento do imposto antecipado. A tese da Recorrente é que houve uma permuta entre os estabelecimentos: a filial passou a ser a matriz e a matriz passou a ser a filial. Por conta desta permuta muitas notas fiscais vieram para matriz, quando na verdade já se tratava da filial, não sendo possível a comunicação com todos os fornecedores, mas toda a carga tributária fora recolhida pelo estabelecimento filial, o real adquirente.

Sem tergiversar e buscando atingir de imediato o cerne da questão, tem-se uma acusação de falta de recolhimento de ICMS antecipado, portanto, imperioso verificar se houve pagamento ou não.

Inicialmente deve-se registrar que o agente fiscal extrapolou os limites de sua fiscalização, atuando período posterior ao delimitado pelo Termo de Início, 28 de maio de 1998, que não se encontra provado o recolhimento.

O que se constata da documentação apresentada pelo Recorrente, do período legalmente passível de fiscalização, é que realmente a carga tributária fora satisfeita, a bem da verdade, no CGF da filial, entretanto, verifica-se que a autuada buscou solucionar a problemática, comunicando a seus fornecedores e em alguns casos sendo apresentado carta de correção.

A meu ver não houve prejuízo ao Erário Estadual, pois toda a carga tributária fora satisfeita, devendo ser ressaltado que a própria SEFAZ, através de Despacho da SATRI já havia autorizado a compensação pelos estabelecimentos, requerendo que o setor competente da SEFAZ fizesse a alteração no sistema.

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

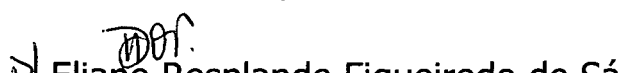
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando a IMPROCEDÊNCIA nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente nesta sessão.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2003.


Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO


  
D<sup>o</sup> Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO